



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000854/2006-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.899 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Recorrente** CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

**OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.**

A acusação de omissão de receitas pela falta de contabilização de compras, deve ser lastreada na comprovação dos pagamentos realizados ao fornecedor e/ou pela juntada dos comprovantes de entrega das mercadorias que teriam deixado de ser registradas. A mera juntada de relação contendo as notas fiscais que teriam sido emitidas pelos fornecedores a partir de procedimento fiscal de circularização não é suficiente para comprovar a omissão de receitas por falta de escrituração de pagamentos.

**OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE COMPRAS.**

A falta de escrituração das devoluções de compras realizadas implica na majoração do custo das mercadorias vendidas, reduzindo, portanto o resultado tributável do período de apuração.

**GLOSA DE EXCLUSÃO. BEFIEIX. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.**

A ausência de comprovação do direito à fruição do benefício relativo ao BEFIEIX é motivo suficiente para a glosa da exclusão do lucro da exploração na apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso tão somente para excluir da autuação a infração relativa a omissão de receitas pela falta de escrituração da compra de mercadorias.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar

Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), por meio do qual constituiu-se crédito tributário no importe de R\$240.754,73 (duzentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), aí incluídos os valores do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora.

Os tributos foram lançados haja vista a verificação, por parte da Autoridade Fiscal, das seguintes infrações:

- 1) Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de compras, relativamente aos seguintes fatos geradores:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/2001	R\$ 117.185,43
31/12/2001	R\$ 48.687,90
31/12/2001	R\$ 55.257,82

- 2) Majoração indevida de compras pela ausência de registro contábil de devolução de compras, relativamente aos seguintes fatos geradores:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/2001	R\$ 2.652,75

- 3) Exclusões não autorizadas na apuração do lucro real – exclusão indevida do lucro da exploração – valor indevidamente excluído na apuração do lucro real, a título de lucro da exploração sobre exportações incentivadas BEFIEEX até 31/12/1987, relativamente aos seguintes fatos geradores:

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/2001	R\$ 144.984,13

Irresignada com a exigência, a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 274/286, que foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I – DRJ/SPOI. A DRJ/SPOI prolatou o acórdão nº 16-20.365 – 5ª Turma em 09 de fevereiro de 2009, cuja ementa reproduzo abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR**

Ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não do fato gerador, o direito de constituir o crédito tributário, no caso de não haver pagamento parcial da obrigação, ou em que a infração tenha sido praticada com dolo, fraude nem simulação.

Havendo pagamento antecipado do imposto e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN. Exonera-se parcialmente a exigência.

**NULIDADE. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL.** O erro no enquadramento legal não invalida a exigência, desde que a descrição da infração esteja correta.

**OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.** A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica na compra de mercadorias autoriza a presunção legal de omissão de receitas, ficando ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Deve ser exonerada a exação constituída sobre valores considerados pagos com recursos à margem da contabilidade, quando comprovada com a impugnação a contabilização de pagamentos parcelados referentes àquela nota fiscal informada pelo fornecedor, bem assim quando comprovado que a mercadoria não foi entregue.

**SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS. OMISSÃO DE DEVOLUÇÃO DE COMPRAS.** A falta do registro de devolução de compras aumenta o custo dos produtos vendidos, reduzindo indevidamente o lucro líquido do exercício e, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. BEFIEX. PREJUÍZO DE EXPORTAÇÃO INCENTIVADA.** Deve ser mantido o lançamento, quando devidamente intimado o contribuinte não logra provar o direito aos benefícios do programa BEFIEX.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSSL** Cabível tal compensação, desde que atendido o limite de 30% determinado pela legislação de regência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda, a decisão de mérito prolatada em relação ao auto de infração principal constitui prejudgado nas decisões decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte

O lançamento foi julgado procedente em parte pela DRJ/SPOI. A decisão recorrida afastou a exigência do PIS e da COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 28/04/2001, ao reconhecer a decadência do lançamento; também foi exonerado o lançamento relativo à omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de compras, no importe de R\$165.873,33. Também foi reconhecido o direito da Contribuinte de compensar prejuízos fiscais de anos anteriores, com a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, com o IRPJ e CSLL apurados neste auto de infração. Assim, abaixo colaciono o demonstrativo dos valores exonerados e mantidos em relação a cada um dos tributos objeto do lançamento:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS**

**IRPJ**

PERÍODO	EXIGIDA	EXONERADA	MANTIDA
Dez/2001	68.192,00	46.888,06	21.303,94

**CSLL**

PERÍODO	EXIGIDA	EXONERADA	MANTIDA
Dez/2001	20.140,54	16.492,18	3.648,36

**PIS**

PERÍODO	EXIGIDA	EXONERADA	MANTIDA
fev/01	761,70	761,70	0,00
jul/01	316,47	316,47	0,00
dez/01	359,17	0,00	359,17
<b>TOTAL</b>	<b>1.437,34</b>	<b>1.078,17</b>	<b>359,17</b>

**COFINS**

PERÍODO	EXIGIDA	EXONERADA	MANTIDA
fev/01	3.515,56	3.515,56	0,00
jul/01	1.460,63	1.460,63	0,00
dez/01	1.657,73	0,00	1.657,73
<b>TOTAL</b>	<b>6.633,92</b>	<b>4.976,19</b>	<b>1.657,73</b>

Ainda não satisfeita com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 378/394, em 11/05/2010. Em seu recurso, a Recorrente alega o seguinte:

- 1) Em relação à infração de omissão de compras, alega que *“a falta de escrituração de pagamento de qualquer espécie é tão somente um indício de que ocorreu omissão de receita, cabendo ao fisco provar a efetiva ocorrência do fato gerador. Caberia à fiscalização aprofundar-se na investigação da ocorrência do fato gerador e do exato momento em que ocorreu”*;

- 2) Ainda a respeito dessa infração, alega que “*a fiscalização trabalhou com montantes globais de operações realizadas com fornecedores da fiscalizada, elegendo a omissão em razão de diferenças apuradas no encontro de contas, e não com relação a operações individualmente determinadas, gerando assim verdadeira dúvida quanto à identificação do fato gerador*”; O Fisco não teria averiguado junto aos fornecedores sobre a efetividade das operações por eles identificadas como se realizadas com a Recorrente, baseando-se pura e simplesmente em relação encaminhada pelos mesmos, **transferindo para a fiscalizada a produção de prova negativa**, isto é, de que não tenha realizado nenhuma compra, pelo simples fato de alguma nota fiscal não estar registrada em sua escrita fiscal;
- 3) Aduz que caberia ao fisco identificar e comprovar com base em documento hábil (e não em simples relação) que operação o contribuinte deixou de contabilizar e, **em que momento tal operação acarretou o desembolso de recurso pela fiscalizada**, para aí então caracterizar eventual omissão de receita. Porém, assim não teria procedido. Cita a jurisprudência do CARF;
- 4) Repete o argumento de que o embasamento legal adotado pela Fiscalização, no caso, o art. 41-A da Lei n.º 9.430/96, não seria congruente com a forma de apuração da suposta infração apontada, requerendo, por esse motivo, o cancelamento do auto de infração; Cita a jurisprudência do CARF e o voto vencido do acórdão recorrido, que assim dispôs:

**“A supracitada norma é aplicável quando o contribuinte não escritura pagamentos relativos a contas registradas no Passivo, o que equivaleria à ocorrência de passivo fictício (artigo 281, inciso III, do RIR/99).**

**Trata-se o caso em tela, na realidade, de omissão no registro de notas fiscais (que representa omissão no registro de compras), sendo a falta de registro dos correspondentes pagamentos simples decorrência. Observe-se que, não tendo havido o lançamento da compra em contas do Passivo, a falta de pagamento não se coaduna com o supra transcrito art. 281, inciso II, do RIR/99.**

**Inexiste, portanto, presunção legal, mas apenas uma presunção simples (ou mesmo simples indício) a sustentar que a omissão no registro de notas fiscais representa omissão de receitas, insuficiente para inverter o ônus da prova.**

Ocorre, no entanto, que mesmo que tenha ocorrido omissão de receita (que teria sido utilizada nas compras à margem da escrituração), não é possível determinar com exatidão a data do fato gerador, elemento essencial do lançamento, pois a omissão tanto pode ter ocorrido no ano-calendário em tela, quanto em períodos anteriores, eventualmente até já atingidos pela decadência.

Cabia à fiscalização, nesse caso, aprofundar-se na investigação da ocorrência do fato gerador e do exato momento em que ocorreu.

Improcede, assim, a autuação relativa a todos os tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) a título de omissão de receitas por falta de contabilização de notas fiscais de compra. /

Especificamente com relação ao IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro real e no lucro líquido, há que se observar, ainda, que se a falta de registro de compras pode, por um lado, revelar a ocorrência de omissão de receita, por outro, diminui o custo das mercadorias vendidas ( $CMV = Ei + \text{compras} - Ef$ ), pois o valor do item 'compras' está reduzido pelas notas fiscais não registradas.

Dessa forma, a omissão de receita não afeta a apuração do lucro líquido do período – e, conseqüentemente, a apuração do IRPJ e da CSLL – em face da ausência do registro do correspondente custo, em igual montante. ^

Com relação ao PIS e à COFINS esse entendimento não prevalece, em face de, na apuração desses tributos, serem irrelevantes os custos e as despesas apurados pelo contribuinte. No entanto, como já mencionado, a autuação relativa a esses tributos é improcedente por não se poder determinar a exata ocorrência do fato gerador.”

- 5) Em relação à infração de majoração indevida de compras pela ausência de registro contábil das respectivas devoluções, no valor de R\$2.652,75, alega a Recorrente, novamente, que “*ao deixar de contabilizar as devoluções seus*

*valores permaneceram no estoque final, majorando-o na mesma proporção do custo das compras, o que neutralizou o efeito no resultado do exercício, haja vista que pela regra  $\text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Estoque Final} = \text{Custo do Produto Vendido}$ , quanto maior o estoque final menor será o custo do produto vendido”.*

- 6) Em relação à última infração, de glosa de exclusões a título de lucro da exploração sobre exportações incentivadas BEFIEX até 31/12/1987, a Recorrente limitou-se a alegar que *“o fisco, sem nenhuma averiguação e aprofundamento da análise, baseado exclusivamente na declaração de rendimentos da contribuinte, entendeu por efetuar a glosa da exclusão computada na Ficha 09ª da DIPJ 2002, sob o argumento de ter expirado o prazo de fruição do incentivo”;* (...) *Portanto, agiu irregularmente a fiscalização, haja vista que baseada exclusivamente na DIPJ apresentada pela contribuinte, efetuou a glosa (...).*

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, trata-se de auto de infração de IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS) através do qual foram apontadas as seguintes infrações:

- 1) Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de compras;
- 2) Majoração indevida de compras pela ausência de registro contábil de devolução de compras;
- 3) Exclusões não autorizadas na apuração do lucro real – exclusão indevida do lucro da exploração – valor indevidamente excluído na apuração do lucro real, a título de lucro da exploração sobre exportações incentivadas BEFIEX até 31/12/1987.

A decisão recorrida considerou a impugnação procedente apenas em parte; restou cancelada uma parcela da exigência relativa à omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de compras e garantiu-se o direito à compensação dos prejuízos fiscais de anos anteriores, com a limitação de 30% do lucro líquido ajustado; entretanto as demais infrações restaram integralmente mantidas.

Trataremos de cada uma das infrações de forma individualizada.

**1) Omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de compras**

Em relação à infração de omissão de compras, a Recorrente alega que “a falta de escrituração de pagamento de qualquer espécie é tão somente um indício de que ocorreu omissão de receita, cabendo ao fisco provar a efetiva ocorrência do fato gerador”. Também aduz que “a fiscalização trabalhou com montantes globais de operações realizadas com fornecedores da fiscalizada, elegendo a omissão em razão de diferenças apuradas no encontro de contas, e não com relação a operações individualmente determinadas, gerando assim verdadeira dúvida quanto à identificação do fato gerador”. Por fim, defende que caberia ao fisco identificar e comprovar, com base em documento hábil (e não em uma simples relação disponibilizada pelos seus fornecedores) quais operações não teriam sido contabilizadas e, **em que momento tais operações teriam acarretado o desembolso de recursos pela Fiscalizada**, para aí então caracterizar eventual omissão de receita.

Repete o argumento de que o embasamento legal adotado pela Fiscalização, no caso, o art. 41-A da Lei nº 9.430/96, não seria congruente com a forma de apuração da suposta infração apontada, requerendo, por esse motivo, o cancelamento do auto de infração.

Após o julgamento realizado pela DRJ/SPOI, restou, em relação a essa infração, apenas R\$55.257,82 de valores de compras que não teriam sido registradas na contabilidade.

Esse valor, conforme o disposto no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 248/251, é composto de R\$19.472,58 relativos a compras efetuadas da empresa PETROM e foi obtido a partir de informações prestadas pelo próprio fornecedor, complementadas pela Recorrente em atendimento à intimação feita pela Fiscalização.

A outra parcela, no valor de R\$35.785,24, refere-se a diferença entre o valor informado pela empresa ELEKEIROZ e os registros contábeis da Recorrente.

O recurso voluntário repetiu os mesmos argumentos já expendidos quando da impugnação e, dentre as suas alegações, creio que uma se destaca, haja vista os fatos que redundaram nesta infração; justamente a arguição de que caberia ao Fisco identificar e comprovar, com base em documentação hábil, quais operações não teriam sido contabilizadas e em que momento teriam acarretado o desembolso de recursos pela Fiscalizada, para aí então caracterizar eventual omissão de receita. A Fiscalização fundamentou a autuação de forma bastante precária, pois no auto de infração citou diversos dispositivos sem qualquer relação com a infração apontada, de omissão de receitas por falta do registro contábil de compras efetuadas. Vejam abaixo os dispositivos elencados no auto de infração:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS  
MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela não contabilização de compras, conforme Termo (07) de Verificação Fiscal IRPJ E REFLEXOS de 25/04/06

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2001	R\$ 117.185,43	75,00
31/12/2001	R\$ 48.687,90	75,00
31/12/2001	R\$ 55.257,82	75,00

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 24 da Lei n.º 9.249/95;  
Art. 41 da Lei n.º 9.430/96;  
Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 288, e 290, do RIR/99.

Já o Termo de Verificação Fiscal (v. e-fls. 250) indicou em suas conclusões, a respeito da suposta infração perpetrada, o art. 281, inciso II, sem indicar a qual norma se referia. Supõe-se que seja do Regulamento do Imposto de Renda, que trata do seguinte:

*Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses ([Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 2º](#), e [Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40](#)):*

*I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*

*II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

*III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.*

Tais inconsistências foram relevadas pela decisão recorrida ao considerar que não teria havido prejuízo à defesa da Recorrente em função da clareza com que os fatos teriam sido narrados no Termo de Verificação Fiscal. Então, no caso, a omissão de receitas caracterizada pela Autoridade Fiscal o foi em função da “*falta de escrituração de pagamentos efetuados*” relativamente às compras que não teriam sido contabilizadas.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados em relação às compras que não teriam sido contabilizadas foi identificada a partir de procedimento de circularização dos fornecedores da Recorrente, instadas a informar todas as vendas a ela realizadas no ano calendário de 2001. Foram intimados os principais fornecedores, no total de seis contribuintes, que declararam ter vendido à Recorrente um total de R\$18.396.446,57, em termos de valor, no ano calendário de 2001. Deste total de vendas à Recorrente, foram apontados pela Fiscalização valores que não teriam sido contabilizados da ordem de R\$221.131,15. Na instância *a quo* foi excluído da autuação um total de R\$165.873,33; assim, restou para a nossa análise o valor de R\$55.257,82, ou seja, um valor que corresponde a 0,3% do total das compras devidamente registradas pela Recorrente no respectivo período.

Se a Fiscalização apontou a existência de compras não escrituradas e fundamentou a autuação na falta de escrituração dos respectivos pagamentos, caberia a ela, no mínimo, buscar a comprovação de que os fornecedores efetivamente teriam recebido os valores não escriturados,

ainda mais se considerarmos a insignificância desses valores em relação ao total de compras realizadas no período.

Portanto, creio que falece ao procedimento fiscal alguns cuidados mínimos em relação à acusação realizada, pois embora se possa admitir que os fatos apurados representam indícios na caracterização da omissão de receitas, esta deve restar comprovada pelo único meio que o legislador escolheu para demonstrá-la, qual seja, a falta de escrituração dos pagamentos efetuados; ainda, no caso em exame, sequer os comprovantes de entrega das mercadorias que teriam deixado de ser registradas foram trazidos aos autos (o que, também, por si só, não autorizaria o lançamento), muito menos a comprovação de que os pagamentos das mercadorias foram de fato realizadas pela Recorrente (foram anexadas apenas as listas preparadas pelos fornecedores em atendimento ao procedimento de circularização), v. e-fls. 181/235. Tais documentos não comprovam a realização de pagamentos pela fiscalizada, única hipótese que poderia ensejar, no presente caso, a aplicação do art. 281, inc. II, do RIR/99.

O art. 281, inc. II, do RIR/99 trata de presunção legal, sendo essencial que a Autoridade Fiscal comprove a ocorrência de pagamentos não escriturados. Este é o fato eleito pelo legislador como autorizador da presunção de omissão de receitas. Admitir a simples omissão no registro de compras em substituição à ausência da escrituração de pagamentos significaria, em última análise, autorizar a constituição do crédito tributário com base em presunção da presunção.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso no ponto para afastar da exação o valor de R\$55.257,82 relativo aos valores remanescentes da infração apontada como de compras que não teriam sido registradas na contabilidade.

## **2) *Majoração indevida de compras pela ausência de registro contábil de devolução de compras***

Neste ponto, a Recorrente repete, *ipsis litteris*, os argumentos já expendidos quando da impugnação, ou seja, que “*ao deixar de contabilizar as devoluções seus valores permaneceram no estoque final, majorando-o na mesma proporção do custo das compras, o que neutralizou o efeito no resultado do exercício, haja vista que pela regra Estoque Inicial + Compras – Estoque Final = Custo do Produto Vendido, quanto maior o estoque final menor será o custo do produto vendido*”.

Já a decisão recorrida fundamentou sua decisão no seguinte raciocínio:

Ora, o resultado com mercadorias é igual a vendas menos o custo das mercadorias vendidas, assim estando o custo das mercadorias majorado pela falta de contabilização de devolução de compras, resta indevidamente reduzido o lucro líquido e conseqüentemente o lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Mantida a autuação.

Tenho como perfeita a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, haja vista que a falta de escrituração das devoluções de compras realizadas implicam na majoração do custo das mercadorias vendidas, reduzindo, portanto o resultado tributável do período de apuração. Por essa singela razão, nego provimento ao recurso no ponto.

**3) Exclusões não autorizadas na apuração do lucro real – lucro da exploração sobre exportações incentivadas - BEFIEEX até 31/12/1987**

Como vimos no Relatório, a Recorrente limitou-se a alegar que “o fisco, sem nenhuma averiguação e aprofundamento da análise, baseado exclusivamente na declaração de rendimentos da contribuinte, entendeu por efetuar a glosa da exclusão computada na Ficha 09A da DIPJ 2002, sob o argumento de ter expirado o prazo de fruição do incentivo”; (...) Portanto, agiu irregularmente a fiscalização, haja vista que baseada exclusivamente na DIPJ apresentada pela contribuinte, efetuou a glosa (....). Sequer dialogou com a decisão recorrida, principalmente em relação aos fundamentos por ela adotados para negar provimento à impugnação, que abaixo reproduzo:

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi intimado (fls. 140), em 31/03/2006, a apresentar os documentos que comprovassem o direito à fruição dos incentivos fiscais previstos na legislação que regem o BEFIEEX, mas não atendeu e tampouco trouxe agora junto com a impugnação os documentos necessários para a verificação da regularidade para a fruição do gozo do benefício. Glosa mantida.

Também neste caso, não há nada a se acrescentar ao decidido pela instância *a quo*. A questão se resume à ausência de comprovação, por parte da Recorrente, do direito à fruição do benefício ainda no período de apuração objeto da auditoria. Como a Recorrente não logrou provar que tinha direito ao benefício, o que poderia ter feito de forma bastante simples, sem maiores esforços, adoto como minhas as razões de decidir da decisão recorrida e nego provimento ao recurso também neste ponto.

Por todo o exposto voto por dar parcial provimento ao recurso tão somente para excluir da autuação a infração relativa a omissão de receitas pela falta de escrituração da compra de mercadorias.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves